CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 032/2026 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso F. de Souza.

Assunto do projeto: Aprova o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Jacareí – Jacareí Antirracista e dá outras providências.

PARECER Nº 281.1/2026/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Aprova o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Jacareí – Jacareí Antirracista. Art. 30, I, CF/88 e Arts. 40, III, e 60 da LOM. Lei Federal nº 12.288/2010. *Possibilidade*.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca ***aprovar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Jacareí – Jacareí Antirracista***.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***implementar e monitorar políticas públicas municipais de promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***[1]***.***

[1] ***"LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ".***

3. A gestão administrativa compete ao Prefeito que, nos presentes autos, visa atender interesse público quanto ao enfrentamento ao racismo e implementação de políticas públicas referentes à igualdade racial, com base nas legislações preexistentes, principalmente a Constituição Federal, que possui como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, além do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288/2010.

4. O art. 40, III, da LOM, *por sua vez*, atribui competência legislativa ao Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública***.

5. Consoante os documentos de fls. 33/35, fora realizada audiência pública nesta Casa de Leis, para apresentação do referido Plano, com participação popular.

6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

4. Este é o parecer, ***opinativo*** e ***não vinculante***.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de novembro de 2026.

RENATA RAMOS **VIEIRA**
SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA
OAB/SP Nº 235.902

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referência: *PLE nº 32/2026*

Autor: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Ementa: Acolhimento de Parecer, com acréscimo.

1. Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

2. Acrescento que o Plano Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Jacareí – Jacareí Antirracista – está alinhado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

3. É dever do Estado brasileiro, conforme consta no indigitado artigo 1º, *"construir uma sociedade livre, justa e solidária"* (inciso I), *"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"* (inciso III) e *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"* (inciso IV). Assim, a erradicação das desigualdades raciais não é mera faculdade política do administrador, mas um imperativo constitucional vinculante.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio constitucional da igualdade não se esgota na *igualdade formal* (perante a lei), exigindo a promoção da *igualdade material* (através da lei). Políticas públicas focalizadas e ações afirmativas — cujos estudos de viabilidade são previstos no projeto — são instrumentos legítimos para corrigir assimetrias históricas e garantir paridade de oportunidades.

5. Como se depreende do acima exposto e do próprio projeto, a educação é um pilar fundamental para a execução do Plano de Promoção de Igualdade Racial.

6. A propositura também está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente, especialmente com o Estatuto da Igualdade Racial (LF 12.88/2010) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LF 9394/96, com acréscimos trazidos pela LF 10.639/2003 e LF 11.645/2008).

7. Assim, **entendo que a propositura também deverá ser avaliada pela Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, além daquelas já mencionadas no parecer**.

8. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 12 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO